

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.581, DE 2024

Tipifica como crime a prática de violência contra a pessoa idosa.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Relator: Deputado PASTOR GIL

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.581, de 2024, da lavra do ilustre Deputado Antônio Carlos Rodrigues, que insere dispositivo no Estatuto da Pessoa Idosa, para tipificar como crime a prática de violência contra a pessoa idosa.

Na justificação, o autor aduz que a prevenção e a repressão aos crimes praticados contra pessoa idosa devem estar associadas a um tipo penal próprio, que criminalize a violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral contra a pessoa idosa. Além disso, argumenta o autor que as penas previstas para o crime assim especificado devem ser aplicadas conjuntamente com a pena do crime correspondente à violência.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



É o relatório.

2025-7054

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.581, de 2024, apresentado pelo ilustre Deputado Antônio Carlos Rodrigues, tem como objetivo tipificar como crime a prática de violência contra a pessoa idosa.

Cabe a esta comissão apreciar a matéria do ponto de vista da proteção dos direitos da pessoa idosa, de acordo com o campo temático e a área de atuação previstas no art. 32, inciso XXV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Voltando ao mérito da proposição, o projeto insere artigo 108-A na Lei nº 10.741, de 2003, (Estatuto da Pessoa Idosa). O dispositivo inserido prevê que as diversas formas de violência — física, psicológica, sexual, patrimonial e moral — configuram crime.

Ao crime cabe pena de reclusão por tempo que varia de 2 a 5 anos. Além disso, o projeto prevê um aumento da pena em até dois terços se o agressor for cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, da vítima.

A justificativa para o projeto remete a alarmantes dados da Fiocruz, que revelam que mais de 60% dos casos de violência contra idosos ocorrem dentro de casa, com filhos sendo os principais agressores. O autor argumenta que a violência familiar quebra a confiança que os idosos depositam em seus parentes, e que a vulnerabilidade dessa população os torna alvos fáceis para abusos.

A proposta é meritória e oportuna, pois busca não apenas criminalizar a violência, mas também atuar como um desincentivo para que familiares cometam abusos, reconhecendo a gravidade da situação e a necessidade de proteger as pessoas idosas.



Finalmente, cabe notar que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (a quem a proposição foi distribuída para avaliação tanto de admissibilidade quanto de mérito) terá oportunidade para examinar a adequação da tipificação penal contida na proposta.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4581, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PASTOR GIL
Relator

2025-7054

